LEI Nº 3.181, DE 03 DE ABRIL DE 2006.

INSTITUI O PROGRAMA PREFEITO E VEREADORES MIRINS, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE COMEMORAÇÕES DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui no calendário do aniversário da cidade de Anápolis o Programa Prefeito e Vereadores Mirins.

Art. 2º. O Programa Prefeito e Vereadores Mirins tem por objetivo principal estimular o exercício da cidadania na infância e o envolvimento dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade escolar das redes pública municipal, estadual e particular, visando a eleição simbólica de:

I – um Prefeito Mirim;

II – quinze Vereadores mirins.

Parágrafo único. Os quinze Vereadores Mirins elegerão por voto direto, o Presidente da Câmara Mirim.

Art. 3º. A eleição para a escolha do Prefeito e Vereadores Mirins será realizada pelos alunos das escolas do ensino fundamental, localizadas no Município.

§ 1º. Para que os alunos participem do programa Prefeito e Vereadores Mirins, as escolas localizadas no Município, deverão inscrever-se junto à Secretaria Municipal de Educação, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, anterior ao pleito, juntando relação completa do corpo discente.

§ 2º. Só poderá pleitear e votar na eleição para escolha de Prefeito e Vereadores Mirins, os alunos com idade de 06 (seis) a 12 (doze) anos, pois presumem já serem alfabetizados.

§ 3º. A participação dos alunos no Programa Prefeito e Vereadores Mirins está condicionada a autorização expressa de seus representantes legais, inclusive, para veiculação de imagens das autoridades mirins vencedoras.

Art. 4º. O processo eleitoral será organizado por uma comissão composta pelos representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na seguinte proporção:

I – Dois representantes do Poder Executivo, sendo:

a) um da Secretaria Municipal de Educação;
b) um da Secretaria Municipal do Governo.

II – Dois Representantes do Legislativo Municipal;

III – um representante do Poder Judiciário, lotado na Vara da Infância e Juventude.

§ 1º. Os representantes mencionados nos incisos I e II serão indicados, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara e o do inciso III, pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude.

§ 2º. A regulamentação do processo eleitoral simbólico, bem como os critérios de eleição, serão expedidos por regulamento posterior, elaborado pela Comissão Eleitoral.

§ 3º. O resultado da eleição do Prefeito e Vereadores Mirins será publicado na imprensa oficial, se houver, e não havendo, nos demais meios de comunicação.

Art. 5º. Os eleitos receberão um Diploma e terão mandato simbólico nos respectivos poderes no período das comemorações do aniversário da cidade e serão premiados na forma do regulamento da eleição.

§ 1º. A eleição será realizada anualmente, sempre na primeira sexta-feira do mês de junho, obedecendo critérios fixados no regulamento, para um mandato de 10 (dez) dias.

§ 2º. OS eleitos serão empossados simbolicamente, e os Vereadores Mirins, realizarão 03 (três) sessões no Plenário da Câmara, utilizando-se de toda estrutura do Parlamento, inclusive, da assessoria legislativa.

§ 3º. A fixação dos 10 (dez) dias de mandato e os dias e horários da realização das sessões serão estabelecidos pelo regulamento da eleição.

Art. 6º. Os alunos eleitos deverão elaborar uma redação que consistirá em um texto de 20 (vinte) linhas, no qual o aluno discorrerá sobre como gostaria que fosse a sua cidade, para ser apreciada e selecionada pela Comissão Organizadora, que expedirá o resultado final.

Art. 7º. Para viabilizar a realização do Programa de que trata esta Lei, os Poderes Legislativo e Executivo poderão formalizar parcerias com a iniciativa privada, inclusive, para a premiação dos vencedores.

Art. 8º. Os projetos apresentados pelo Prefeito e Vereadores Mirins, que forem selecionados pela Comissão de Vereadores do Parlamento anapolino, poderão ser oficialmente discutidos e votados pela Câmara Municipal, desde que subscrito pela totalidade dos edis.

Art. 9º. É vedada a realização do Programa Prefeito e Vereadores Mirins no ano de eleições municipais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 3 de abril de 2006.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO